



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

RUA ANGÉLICA, Nº 1579 - BAIRRO FÁTIMA - TERESINA - PI - CEP. 64049-532 TELEFONE (86) 3218-0600 EMAIL: PF.PI@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00014/2022/UFPDAR/PFPI/PGF/AGU

NUP: 00427.066716/2022-82 (PROCESSO 23855.003795/2022-72)

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFPDAR

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA

CONSULTA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM CONTRATOS DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MODALIDADE SEGURO GARANTIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

Entendimento no sentido de que a consulente deverá exigir a alteração das apólices para constar a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria com o fito de verificar a conformidade da prestação de seguro garantia para cobertura trabalhista e previdenciária condicionado ao trânsito em julgado de eventual condenação trabalhista.
2. Na origem, a questão relaciona-se com o contrato administrativo nº 03/2022, celebrado entre a UFPDAR e a empresa MISEL - MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇO DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI, para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.
3. A empresa contratada apresentou manifestação nos presentes autos, via e-mail, solicitando ciência e concordância do ente público federal para emissão de seguro garantia para cobertura trabalhista e previdenciária condicionado ao trânsito em julgado de eventual condenação trabalhista.
4. Sustenta a empresa contratada que tal entendimento encontra fulcro na Circular SUSEP nº 662/2022, a qual revogou a Circular SUSEP nº 577/2018.
5. Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

6. Pela importância, esse parecerista sublinha a necessidade de a Administração sempre exigir do contratado a formalização de suas pretensões nos autos.
7. Os procedimentos administrativos e o processo administrativo, por excelência, são formais, vale dizer, no contexto das boas práticas administrativas deve-se seguir os ritos e formas previstos, com o fito de propiciar grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.
8. As manifestações das empresas contratadas, bem como da Administração, devem, quando tratar de questões relacionadas ao objeto do processo, serem veiculadas nos autos. Não há qualquer conflito com as disposições do

art. 22 da lei 9.784/99 quando assevera que "Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir". Realmente, no referido dispositivo a legislação apenas põe a salvo inúteis discussões sobre a validade de atos administrativos à luz da formalidade excessiva, o que não é o caso.

9. **Assim, neste capítulo preliminar, orienta-se a Administração a observar o princípio da formalidade dos atos processuais, bem como exigir sua observância pelos contratados.**

DA GARANTIA CONTRATUAL

10. A pretensão da empresa, em síntese, é prestar garantia de cobertura de verbas trabalhistas e previdenciárias condicionada ao trânsito em julgado de eventual condenação trabalhista ou previdenciária.

11. No entanto, não se divisa fundamento jurídico capaz de amparar a pretensão.

12. A prestação de garantia para cobrir verbas trabalhistas e previdenciárias tem previsão específica no art. 8º, VI, do Decreto 9.507/2018.

13. Em complemento ao disposto acima, o art. 10 do mesmo Decreto arremata:

Art. 10. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;

[...]

14. Deflui que a exigência de garantia para cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias tem como finalidade a cobertura de intercorrências surgidas não apenas após a fase de eventual judicialização, mas no próprio curso da execução do contrato.

15. Noutro flanco, não há qualquer exercício hermenêutico capaz de, com base na Circular SUSEP nº 662/2022, impor à Administração aceitação de garantia condicionada ao trânsito em julgado de eventual condenação judicial ou à homologação de acordo judicial.

16. Uma das principais modificações advindas da Circular SUSEP nº 662/2022 é a exclusão das condições contratuais padronizadas, valorizando-se assim a liberdade contratual. Há, pois, flexibilidade e liberdade de negociação entre seguradora, tomador e segurado com o intuito de atender às necessidades do cliente relacionadas à cobertura de seus riscos.

17. Além disso, a mesma norma deixa registrado o óbvio: o seguro garantia é contrato vinculado ao objeto do contrato principal.

18. Reproduzo:

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

19. O contrato principal normativa o seguro nos termos da IN 05/2017. Com efeito, as garantias dos contratos de prestação de serviço com dedicação de mão de obra devem atender ao disposto no item 3 do ANEXO VII-F da IN 05/2017, com a cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza. Reproduziremos, em parte, a previsão:

3. Garantia de execução do contrato:

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 %(cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

b) A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

- b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- c) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados na alínea "b" do subitem 3.1 acima, observada a legislação que rege a matéria;
- d) A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;
- e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);
- f) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;
- g) O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;
- [...]
- j) Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;
- k) Disposição prevendo que nas contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra exclusiva, poderá ser estabelecido, como condição para as eventuais repactuações, que o contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado.

20. A propósito, exatamente por ser uma exigência normativa, a cobertura previdenciária e trabalhista, sem qualquer condicionamento ao trânsito em julgado, se encontra incorporada aos editais e anexos padronizados da AGU

21. Nesse sentido, no caso dos autos, a exigência localiza-se no item 21 do Termo de Referência, o qual integra o contrato.

22. Portanto, não há qualquer respaldo jurídico no entendimento esposado pela contratada no sentido de invalidade da exigência do item 21.13 do Termo de Referência.

23. A modalidade de seguro garantia a ser exigida pela Administração deve atender a todos os eventos indicados na alínea "b" do subitem 3.1 do Anexo VII -F da Instrução Normativa nº 05/2017, sem restrição de cobertura ao trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário, sobretudo quando notório que a grande maioria das situações de inadimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias derivadas destes contratos com a Administração Pública são verbas incontroversas em que a empresa terceirizada não pagou por se encontrar em sérias dificuldades financeiras, ou mesmo em situação pré-falimentar, não havendo, rigorosamente, dúvida jurídica de que os valores são realmente devidos aos trabalhadores. Eventuais situações controversas, obviamente, deverão ser dirimidas no âmbito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria registra a necessidade de a garantia para cobertura de obrigações trabalhistas e previdenciárias não estar condicionada ao trânsito em julgado de sentença condenatória ou acordo homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da fundamentação exposta, podendo a Administração recusar garantia que não atenda aos requisitos do Termo de Referência.

25. Registro ainda competir à Administração apreciar a minuta do seguro garantia nos termos da orientação acima referida, a qual compõe o objeto da presente consulta.

26. Por fim, sublinho a necessidade de a Administração observar a recomendação exposta no item 9 deste Parecer.

Parnaíba, 11 de setembro de 2022.

JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00427066716202282 e da chave de acesso 2ac680c0

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 984646658 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 12-09-2022 09:41. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
